



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10494634/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000162/2019-68

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de XUEJUN LIN, nele devidamente qualificada, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do art. 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou, através de procurador constituído, tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- a multa não é legítima pois aplicada sem ponderação dos fatos no caso concreto, não encontrando ressonância nos princípios legais, notadamente os da irretroatividade (a lei vigente à época em que adentrou o território nacional era a 6.815/80) e ampla defesa (inexistência de processo administrativo);
- a autuada veio ao território nacional, com intenção de visitar seus familiares - que ora possuem autorização de residência - é solteira, restou financeiramente impossibilitada de retornar a seu país e deles depende totalmente (pais, irmão, cunhada e sobrinhos, com quem vive) para prover seu sustento, não possuindo condições de honrar com os valores lançados na autuação;
- comprova sua boa-fé ao procurar esta polícia de imigração para tentar regularizar sua condição migratória.

Cita julgados deste grupo de registro, junta procuração, declaração de hipossuficiência econômica, cópia de documentos de seus parentes e **requer**, sucessiva e alternativamente:

- a) reconsideração quanto à autuação e deferimento de pedido de isenção;
- b) anulação do Auto de Infração e Notificação 0551000122019;
- c) aplicação da multa segundo sistemática da Lei 6.815/80, instaurando-se o competente processo administrativo;
- d) redução do valor da multa aplicada.

Necessário primeiramente esclarecer que não houve retroação em prejuízo da autuada. É que a infração prevista no art. 307, II tem natureza permanente, e sua prática pelo imigrante só cessou através de sua notificação através do Termo de Notificação Nº 0551\_00010\_2019, momento em que passou a ter precária regularidade para, no prazo ali assinalado, regularizar em definitivo sua condição migratória.

A Lei 13.445/17 só foi aplicada a partir de sua vigência em 21/11/2017, tendo a autuada permanecido irregular por mais de cem dias contados a partir desta data, o que justifica autuação com valor inicialmente fixado em seu teto. Neste particular (fixação do valor inicial da multa) o fato de o Auto de Infração e Notificação N° 0551\_00012\_2019 assinalar que a autuada permaneceu 1318 dias em condição irregular é meramente informativo.

Esclareça-se também que inexistente qualquer mácula ao princípio da ampla defesa. O auto de infração e notificação é senão a peça inaugural do processo administrativo de apuração e infração. Sua lavratura inicia o prazo de dez dias dentro do qual se pode apresentar defesa, com todos os meios admitidos em Direito, tal como fez a autuada.

O julgamento do processo é, assim, o momento adequado para a avaliação e / ou eventual aplicação das hipóteses e / ou condições previstas nos arts. 301 a 306 do Decreto 9.199/17 (prescrição, reincidência, situação econômica do autuado, etc) e que ainda serão oportunamente apreciados.

Ante a narrativa expendida quanto às suas condições pessoais, verifico que a autuada adentrou o território nacional sob classificação "temporário II", que corresponde, segundo a revogada Lei 6.815/80, a visto emitido para "investidor", o que não deixa de ser inusitado. E só buscou a regularização de sua estada, como se viu, 1318 dias depois de se quedar irregular.

O próprio descumprimento da legislação migratória nacional - das mais "condescendentes", diga-se, em relação a súditos estrangeiros, quando comparada a suas congêneres mundo afora - é, em si, afronta ao Estado Brasileiro. Mais ainda quando se considera referida proporção de tempo.

Verifico também que a autuada deixou de dar cumprimento à notificação para regularização de sua condição migratória dentro do prazo estabelecido, que se encerrou em 24/03/2019, o que poderia ser feito através de eventual protocolo de pedido de autorização de residência, a despeito da pendência da presente decisão. Não protocolado, não há que se fazer análise quanto ao pedido de isenção.

Para comprovação de sua condição econômica, além da alegação ao longo da peça de defesa, carreu aos autos apenas declaração modelo de hipossuficiência econômica. Ainda assim, serão devidamente consideradas.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, indefiro os pedidos constantes dos itens "a", "b" e "c" supra e **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a XUEJUN LIN em razão de ultrapassar em 1318 dias o prazo de estada legal no país, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00, mas se lhe majorando para R\$ 2.200,00** em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17, considerando desde já, por questão de instrumentalidade, o excesso de prazo referente aos descumprimento do Termo de Notificação N° 0551\_00010\_2019.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA  
Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 02/04/2019, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10494634** e o código CRC **DD0E9245**.

---